



PROCESSO	58.410-0/2021
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARAGUAINHA
RESPONSÁVEL	REGES DE OLIVEIRA DUTRA – Diretor-Executivo
INTERESSADO	CARLOS ROBERTO STAGLIANO
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria voluntária.

Compulsando os autos, saliento que o Senhor **Carlos Roberto Stagliano** é segurado do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha. À época da concessão do presente benefício, o referido servidor público civil, efetivo, ocupava o cargo de Professor, Classe “C”, Nível “XV”, 20 horas semanais de trabalho, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Araguainha-MT.

Contava com 58 anos de idade, e ainda com o tempo de contribuição equivalente há 30 anos, 4 meses e 21 dias, exercidos na função de magistério, sendo deste, 5 meses e 17 dias averbados do tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social.

C:\Users\hornick\AppData\Local\Temp\F48E7608096D83051B75E5C62A375712.odt



Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio da Portaria 173/2021, com fundamento nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 86, I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal 587/2009.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão na regra de transição da Emenda Constitucional 41/2003, nestes termos:

**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Ainda, vejamos o que prevê o texto constitucional:

**Art. 40 [ ...]**

**§ 5º** Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão **reduzidos em cinco anos**, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998)

Desse modo, assevero que o Interessado cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação, observadas as reduções garantidas em decorrência ao tempo exercido exclusivamente nas funções de magistério.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária.



Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração do servidor na atividade, com direito a paridade, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO	
PROVENTOS INTEGRAIS	R\$ 4.135,73

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

#### DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 6.240/2021**, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

- I) **REGISTRAR** a Portaria 173/2021, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 5/7/2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Senhor Carlos Roberto Stagliano; e
- II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais (pág. 12 - Doc. Digital 181165/2021).

**É a proposta de Voto.**

Cuiabá, 15 de março de 2021.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Auditora Substituta de Conselheiro  
Relatora